



Transitou em julgado em 27/10/03

Acórdão nº 98 /03 – 6 Out. – 1ªS/SS

Processo nº 2786/02

A Câmara Municipal de Matosinhos remeteu para fiscalização prévia um contrato de empréstimo celebrado em 08 de Outubro de 2002 com a Caixa Geral de Depósitos no montante global de € 5.199.000,00, para financiamento da aquisição de 8 empreendimentos de habitação social e ainda de diverso equipamento social, que se passa a discriminar conforme cláusula 3.1 do contrato:

- A)** Farrapas – Perafita (aquisição de 111 fogos) – € 718.600,00;
- B)** Ribeira – Perafita Cima (aquisição de 57 fogos) – € 409.100,00;
- C)** Bataria – Leça da Palmeira (aquisição de 75 fogos) – € 640.000,00;
- D)** Bataria – Leça da Palmeira (aquisição de 50 fogos) – € 342.600,00;
- E)** Ribeiras – Perafita (aquisição de 83 fogos) – € 688.000,00;
- F)** Bataria – Leça da Palmeira (aquisição de 11 fogos) – € 83.750,00;
- G)** Ribeiras – Perafita (aquisição de 31 fogos) – € 202.750,00;
- H)** Laranjeiras – S. Mamede de Infesta (aquisição de 106 fogos) – € 814.200,00.
- I)** Aquisição de equipamento social no âmbito dos CDH`s – € 1.300.000,00

I – São os seguintes os **factos** apurados:

1. Na reunião de 22 de Julho de 2002, a Câmara Municipal aprovou uma proposta subscrita pelo Presidente da Câmara para a contracção de um empréstimo bancário para financiamento complementar dos projectos acima referidos no montante global de € 5.199.000,00. Mais deliberou solicitar propostas às instituições de crédito.
2. Na sessão de 25 de Julho de 2002, a Assembleia Municipal autorizou a contracção deste empréstimo, na sequência de proposta da Câmara.



Tribunal de Contas

3. Na reunião de 02 de Setembro de 2002 a Câmara Municipal, após consulta a três instituições de crédito, deliberou adjudicar a contratação de um empréstimo até ao valor de € 5.199.000,00 à Caixa Geral de Depósitos, instituição que apresentou a melhor proposta.
4. Na sessão de 26 de Setembro de 2002, a Assembleia Municipal aprovou a adjudicação deste empréstimo, na sequência de proposta da Câmara.
5. As cláusulas contratuais foram aprovadas pela Câmara em 14 de Outubro de 2002.
6. O contrato foi outorgado pelas partes com data de 8 de Outubro de 2002.
7. Os encargos financeiros com a aquisição dos fogos identificados em **A e B**, encontram-se, segundo informação prestada pela autarquia, integralmente satisfeitos.
Apesar da autarquia se propor suprimir do contrato de empréstimo as verbas afectas a estes dois empreendimentos não formalizou no entanto esta redução.
8. Quanto ao empreendimento identificado em **E** (Ribeiras perafita – 83 fogos) a aquisição destes fogos foi objecto do processo de visto nº2864/02, a que foi recusado o visto, decisão mantida em sede de recurso pelo Acórdão nº 31/03 – 1ª S/PL, transitado em julgado em 29/09/03.
9. Relativamente aos empreendimentos de habitação social identificados em **F, G e H**, de acordo com a documentação junta ao processo, a aquisição ainda não se encontra contratualizada.



II – O DIREITO

Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), devendo o pedido de autorização à Assembleia Municipal ser acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições de crédito (nº 5), sendo uma das competências da Assembleia Municipal – art. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro – aprovar ou autorizar a contracção de empréstimos (alínea d) do nº 2).

Em 31 de Maio de 2002, foi publicada a Lei nº.16-A/2002, que aprovou a 1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispõe no seu nº1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho, legislação aplicável ao contrato em apreço por o mesmo ter sido celebrado em 2002.

Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como se refere no nº 1 do artº 7º da lei nº 16-A/2002, as restrições nele consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstancia e prossegue um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias.

Sendo assim importa averiguar se, no caso, se mostram preenchidos os requisitos da excepção prevista no artº 7º nº 1 al. c) da referida Lei nº 16-A/2002.



Tribunal de Contas

É que, por se tratar de matéria excepcional, para que se considere verificada a excepção é necessário que estejamos perante reais e actuais necessidades de financiamento.

A excepção em causa encerra uma ideia de presente, de actualidade, o que no caso não ocorre.

É que quanto aos empreendimentos supra identificados em **A)** e **B)**, as verbas afectas do presente empréstimo já não têm objecto na medida em que os encargos financeiros se encontram totalmente satisfeitos.

O mesmo sucede quanto ao empreendimento supra identificado em **E)** uma vez que foi recusado o visto ao processo nº 2864/02 relativo a esta aquisição.

Quanto aos empreendimentos supra identificados em **F)** e **G)** e **H)** não se encontrando as respectivas aquisições ainda contratualizadas, também não se verifica uma actual e real necessidade de financiamento.

Conclui-se do exposto que se mostra violado o disposto no artº.7º da Lei nº 16-A/2002, cuja natureza financeira é inquestionável.

Pelo que se verifica o fundamento de recusa do Visto previsto no artº.44º. nº 3 al. b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acorda-se, em subsecção da 1ª. Secção, em recusar o visto ao contrato em apreço.

Não são devidos emolumentos – art.8º alínea a) do Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio



Tribunal de Contas

Lisboa, 06 de Outubro de 2003.

Os Juízes Conselheiros

Ribeiro Gonçalves – Relator

Lídio de Magalhães

Pinto Almeida

Fui presente
O Procurador-Geral Adjunto